PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 047/2025
Dispensa Eletrônica: 011/2025

EMENTA. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. AQUISIÇÃO DE DUAS BETONEIRAS COM CAPACIDADE DE 400 LITROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS. JUSTIFICATIVA PELO PREÇO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de solicitação encaminhada pela Comissão de Contratação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, visando a AQUISIÇÃO DE DUAS BETONEIRAS COM CAPACIDADE DE 400 LITROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, através de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

I. documento formalização de demanda;
II. termo de referência;
III. estudo técnico preliminar;
IV. mapa de risco;
V. orçamento estimado;
VI. pesquisa de preços;
VII. pedido de autorização;
VIII. atestado de disponibilidade orçamentária;

IX. comunicação de aviso de dispensa eletrônica;

X. ata de autorização;

XI. nota de reserva orçamentária;

Desta forma, através do Agente de Contratação, esta Procuradoria Geral do Município foi solicitada análise jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 53, e ainda Art. 72, inciso III, ambos da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

> *"Art. 2º. (...)*
> *§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*
> *Anexo I.*
> *Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*
> *(...)".*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser

objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme bem determina o inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21, é dispensável a licitação:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *I. (...);*
> *II. para contratação que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".*

Aplicada interpretação mais flexível, e considerado o atual limite de **R$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, analisando o orçamento apresentado pela secretaria requisitante é possível observar que tal aquisição se enquadra dentro da dispensa de licitação, nos exatos moldes da Lei 14.133/21.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade da contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para a despesa, não seja superior a cinquenta mil reais.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva,

com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III. parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI. razão da escolha do contratado;*
> *VII. justificativa do preço;*
> *VIII. autorização da autoridade competente".*

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o referido valor está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoal humano e material para a conclusão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Como é cediço que toda contratação direta deve ser devidamente justificada, é possível observar que a secretaria requisitante justificou a necessidade da aquisição no documento de formalização de demanda, bem como no termo de referência e estudo técnico preliminar.

Compulsando os autos, é possível observar que a melhor proposta apresentada foi no valor de **R$19.080,25 (dezenove mil e oitenta reais e vinte e cinco centavos)**, concluindo pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no at. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Ainda, nos termos do §3º, do art. 75, da Nova Lei de Licitações, as contratações diretas, pelo valor , serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta forma, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário a Administração Pública seguir o disposto no dispositivo supracitado

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato. Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por

dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

III. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, esta Procuradoria Geral do Município opina **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de aquisição do objeto descrito.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 11 de junho de 2025.

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Assinado digitalmente por LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=27595543000155, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.11 16:41:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373